



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.482 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS DE RECURSOS DA LEI FEDERAL 14.017 – ALDIR BLANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Espera/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de **Crédito Adicional Especial para realização das despesas de recursos da Lei 14.017 – Aldir Blanc**, nas seguintes dotações orçamentárias:

Orgão 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA	
Unidade 11 - Secretaria de Cultura e Esportes	
Sub-Unidade 01 - Secretaria de Cultura e Esportes	
13 - CULTURA	
13.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
13.122.008 - Apoio a Secretaria de Cultura e Esporte	
13.122.008.2.0077 - AÇÕES EMERGENCIAS PARA O SETOR CULTURAL	
3.3.90.31.00 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$ 4.500,00
3.3.90.41.00 – Contribuições	R\$ 5.400,00
3.3.90.48.00 – Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	R\$ 47.300,00
Total da Sub-Unidade 01	R\$ 57.200,00
Total da Unidade 11	R\$ 57.200,00
Total da Instituição 02	R\$ 57.200,00

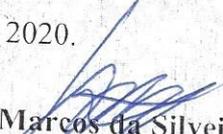
Art.2º Constituem fontes de recursos para a abertura de crédito adicional especial prevista no artigo anterior, no valor de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais) em conformidade com o inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 3º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) o valor fixado no presente crédito especial, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica incluído nos Anexos da Lei nº 1.428/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual e da Lei nº 1.465/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício, a ação criada no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Espera, MG, 26 de outubro de 2020.


Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, para ser votado, o Projeto de Lei em anexo que, por seu turno, ***“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para realização das despesas de recursos da Lei Federal 14.017 – Aldir Blanc e dá outras providências”***.

Tal abertura de crédito se faz necessária para possibilitar que o Município implemente as ações na área da cultura utilizando-se dos recursos da Lei Federal 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, com objetivo central de estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.

Tais medidas se fazem necessárias para aplicação dos recursos de fonte **00.01.62 - TRANSF. REC. P/ APLICAÇÃO EM AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL (LEI ALDIR BLANC)**, junto a Secretaria de cultura e Esportes, desta Municipalidade, para aplicações dos recursos conforme determinam as legislações vigentes, e suas devidas adequações para a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2020, em consonância com a publicação no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2020, foi regulamentada pelo Decreto 10.464/2020 em 17 de agosto.

1. A Lei 14.017/2020 tem caráter emergencial, e, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, do Governo Federal, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
2. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:
 - I- Renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
 - II- Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e

- organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III- Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.
3. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:
- I- 50 % (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80 % (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
- II- 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20 % (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80 % (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

As ações que influenciaram os atuais instrumentos de planejamentos PPA, LDO E LOA são:

- a) A alternativa de obtenção de recursos por meio de novas operações de crédito se encontra esgotada em virtude do ano eleitoral;
- b) Todas as despesas que a administração pública planeja executar no exercício financeiro devem constar da lei orçamentária anual, por meio de dotações orçamentárias consignadas, não havendo fundamento para omitir parte delas, preocupação que encontra base nos arts. 4º e 6º da Lei 4.320/1964;
- c) O equilíbrio orçamentário, que consiste na igualdade entre origens e aplicações de recursos, deve ser inevitavelmente observado (o que pode ser discutido, uma vez que o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.320 de 1964, admite a ocorrência de déficit orçamentário, enquanto o § 2º do mesmo artigo não permite estimativas de receita de operação de crédito para o qual haja óbice jurídico para sua realização no exercício financeiro e/ou cobertura de despesas correntes).
- d) O presente recurso é de livre movimento para aplicação em ações do PPA, LDO E LOA vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por esses motivos, o Poder Executivo propõe medidas necessárias para o devido cumprimento das ações e dos programas da Lei Orçamentária Anual vigente, para permitir que a Lei Orçamentária de 2020 possa considerar receitas e despesas condicionadas à aprovação de crédito adicional especial e créditos adicionais a serem apresentados após as entradas de novos recursos financeiros do orçamento.

Assim sendo solicito a acolhida e aprovação do Projeto de Lei apresentado e, na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, os mais elevados votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rio Espera/MG, 15 de outubro de 2020.



Lúcio Marcos da Silveira

Prefeito Municipal de Rio Espera